



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

N Ref. **443** /GCCC /V/2024
Palácio Presidencial Nicolau Lobato
Díli, 16 de Maio de 2025

*Diplom para
publicar*
[Signature] 21-05-2025

Sua Excelência

A Presidente do Parlamento Nacional
Distinta Deputada Maria Fernanda Lay
Parlamento Nacional,
Rua da Formosa, Díli, Timor-Leste

CC: Sua Excelência
O Senhor Presidente da República
Doutor José Ramos-Horta
Palácio Presidencial Nicolau Lobato,
Aitarak Laran, Díli, Timor-Leste.

Assunto: Encaminhamento de Despacho
Promulgação dos Diplomas Legais

Excelência Senhora Presidente,

Encarrega – me Sua Excelência o Senhor Presidente da República, DR. José Ramos-Horta, de encaminhar ao seu cuidado o Despacho em anexo relativo à Promulgação dos seguintes diplomas legais:

Resolução que aprovam o Acordo entre o Governo da RDTL e o Governo da República Democrática Popular do Laos relativo à Isenção da obrigação de vistos para fins turísticos para os titulares de passaportes comuns.

O Acordo entre o Governo da RDTL e o Governo da República Popular da China, relacionado com o Transporte Aéreo Civil e o Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da RDTL e o Governo do Reino do Camboja.

Ciente da atenção, merecimento e aceitação de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para apresentar os protestos da minha mais elevada consideração e estima pessoal.

Jesuína Maria Ferreira Gomes
Chefe da Casa Civil



Resolução do Parlamento Nacional n.º /2025
de de

**Aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste
e o Governo da República Democrática Popular do Laos relativo à isenção
da obrigação de visto para fins turísticos para os titulares de passaportes
comuns**

Consciente das boas relações de amizade e cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República Democrática Popular do Laos;

Tendo em conta que o Roteiro para a Adesão como membro pleno de Timor-Leste à Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) reflete especificamente a necessidade do reconhecimento mútuo de passaportes comuns entre os Estados Membros da Organização;

Considerando o desejo de aprofundar ainda mais as relações existentes e facilitar os intercâmbios turísticos de ambas as partes através do reconhecimento recíproco de passaportes comuns e da concessão de isenção de visto aos seus titulares para as entradas e estadas turísticas até 30 dias;

Considerando a determinação da República Democrática de Timor-Leste para implementar e cumprir todos os instrumentos da ASEAN;

E tendo em consideração a competência exclusiva do Parlamento Nacional para aprovar acordos internacionais,

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República Democrática Popular do Laos relativo à isenção da obrigação de visto para fins turísticos para os titulares de passaportes comuns, assinado em Vientiane em 8 de outubro de 2024, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, laociana e inglesa se publicam em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Aprovada em 12 de maio de 2025.

A Presidente do Parlamento Nacional,



Maria Fernanda Lay

Publique-se.

O Presidente da República,



José Ramos-Horta

ANEXO I
Versão autêntica na língua portuguesa

ACORDO

ENTRE

A

A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

E

A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA POPULAR DO LAOS

**SOBRE ISENÇÃO DE VISTO PARA FINS TURÍSTICOS PARA
TITULARES DE PASSAPORTES COMUNS**

O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE e a REPÚBLICA DEMOCRÁTICA POPULAR DO LAOS, doravante designadas conjuntamente como "as Partes",

COM VISTA A, desenvolver ainda mais as relações de amizade entre as Partes e desejando facilitar as viagens através da concessão de isenção de vistos de entrada e de estada de curta duração para os seus cidadãos para fins turísticos,

TENDO PRESENTE que, nas 40.^a e 41.^a Cimeiras da ASEAN, os líderes da ASEAN concordaram, em admitir, em princípio, Timor-Leste como 11.º membro da ASEAN e concederam a Timor-Leste o estatuto de observador

TENDO EM CONTA as disposições do artigo 2º do Acordo de Turismo da ASEAN e o Roteiro para a adesão da República Democrática de Timor-Leste à ASEAN,

DESEJANDO facilitar efetivamente o turismo na região e reforçar os laços de amizade entre as Partes e

TENDO EM CONSIDERAÇÃO a determinação da República Democrática de Timor-Leste em aplicar e respeitar todos os instrumentos da ASEAN, incluindo o Acordo-Quadro da ASEAN sobre a isenção de vistos,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

OBJETO

O presente Acordo prevê a isenção de visto para os titulares de passaportes comuns da República Democrática de Timor- Leste e para os titulares de passaportes comuns da República Democrática Popular do Laos que se desloquem ao território da outra Parte por um período máximo de trinta (30) dias para fins turísticos. Para estadias superiores a 30 dias, os titulares de passaportes comuns das Partes devem requerer um visto de turismo.

ARTIGO 2.º

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. Os titulares de passaportes comuns das Partes podem entrar e permanecer sem visto, para fins turísticos, no território da outra Parte durante o período de estada definido no artigo 1.º, desde que entrem ou saiam do território da outra Parte através dos pontos de controlo internacionais autorizados pelas autoridades competentes em matéria de imigração.
2. O n.º 1 não se aplica às pessoas que viajam para efeitos de exercício de uma atividade remunerada.
3. A isenção de visto aplica-se independentemente do modo de transporte utilizado para atravessar as fronteiras das Partes.

ARTIGO 3.º

DIREITOS DAS PARTES

1. O presente Acordo não isenta os nacionais da outra Parte, quando entram no território, da obrigação de respeitarem as disposições legislativas e regulamentares relativas à entrada, permanência e saída de estrangeiros.
2. Cada Parte reserva-se o direito de recusar a admissão ou de encurtar a duração da estada de qualquer pessoa que beneficie da isenção de visto e das facilidades previstas no presente Acordo por razões de segurança nacional, de saúde ou de ordem pública, ou de a declarar *persona non grata* em conformidade com os instrumentos internacionais aplicáveis.
3. O presente Acordo não afeta as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis das Partes em matéria de segurança interna, bem como de entrada, estada ou circulação de estrangeiros.
4. As questões não abrangidas pelo presente Acordo serão regidas pela legislação nacional da República Democrática de Timor-Leste e pela legislação nacional da República Democrática Popular do Laos.

ARTIGO 4.º
MODELO E CONDIÇÕES DOS PASSAPORTES

1. As autoridades competentes das Partes procederão à troca, por via diplomática, dos espécimes dos respetivos passaportes no prazo de trinta (30) dias a contar da assinatura do presente Acordo.
2. Em caso de introdução de um novo passaporte, bem como de alteração dos passaportes existentes, as autoridades competentes das Partes informar-se-ão mutuamente por escrito, por via diplomática, das alterações efetuadas e enviarão os novos modelos o mais tardar trinta (30) dias antes da sua introdução oficial.
3. O prazo de validade do passaporte dos nacionais de uma das Partes deve ser de, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias antes da entrada no território da outra Parte.

ARTIGO 5.º
ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO

1. O presente Acordo será ratificado ou aprovado pelas Partes em conformidade com os respetivos procedimentos internos e entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que as Partes se notificarem mutuamente da conclusão dos procedimentos acima referidos.
2. O presente Acordo é concluído por um período de tempo indeterminado, exceto se for denunciado em conformidade com o artigo 8.º.

ARTIGO 6.º
ALTERAÇÕES

O presente acordo pode ser alterado ou revisto em qualquer altura, se tal for considerado necessário por consentimento escrito mútuo das partes. Essas alterações ou revisões entrarão em vigor na data determinada pelas partes e farão parte integrante do presente acordo

ARTIGO 7.º
SUSPENSÃO

1. Cada uma das Partes pode suspender temporariamente, no todo ou em parte, o presente Acordo.
2. A suspensão, no todo ou em parte, do presente Acordo pode ser notificada à outra Parte, por via diplomática, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias relativamente à data de suspensão.

3. A Parte Contratante que suspendeu a aplicação do presente Acordo informará imediatamente a outra Parte Contratante logo que os motivos da suspensão deixem de existir.

ARTIGO 8.º DENÚNCIA

Cada Parte pode denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita à outra Parte. O presente Acordo deixa de vigorar noventa (90) dias após a data dessa notificação.

ARTIGO 9.º RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Os eventuais litígios entre as Partes sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo serão resolvidos de forma amigável através de consultas ou de negociações entre as Partes.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respetivos governos, assinaram o presente Acordo.

FEITO em Vientiane, em 08 de Outubro de 2024, em dois exemplares originais, nas línguas laociana, inglesa e portuguesa, fazendo igualmente fé todos os textos. Em caso de divergência de interpretação das disposições do presente Acordo, prevalece o texto inglês.

**Pelo Governo da República
Democrática de Timor-Leste**



**Bendito dos Santos Freitas
Ministro dos Negócios Estrangeiros e
Cooperação**

**Pelo Governo da República
Democrática Popular do Laos**



**Saleumxay KOMMASITH
Vice-Primeiro Ministro e Ministro
dos Negócios Estrangeiros**

ANEXO II
Versão autêntica na língua laociana

**ສັນຍາ
ລະຫວ່າງ
ລັດຖະບານ ແຫ່ງ ສາທາລະນະລັດ ປະຊາທິປະໄຕ ຕີມ໌ແລັດສະເຕ
ແລະ
ລັດຖະບານ ແຫ່ງ ສາທາລະນະລັດ ປະຊາທິປະໄຕ ປະຊາຊົນລາວ
ວ່າດ້ວຍ ການຍົກເວັ້ນວິຊາ ເພື່ອຈຸດປະສົງການທ່ອງທ່ຽວ
ສໍາລັບຜູ້ຖືໜັງສືຜ່ານແດນທົ່ວໄປ**

ລັດຖະບານ ແຫ່ງ ສາທາລະນະລັດ ປະຊາທິປະໄຕ ຕີມ໌ແລັດສະເຕ ແລະ ລັດຖະບານ ແຫ່ງ ສາທາລະນະລັດ ປະຊາທິປະໄຕ ປະຊາຊົນລາວ ຕໍ່ຈາກນີ້ເອີ້ນລວມກັນວ່າ "ຄູ່ພາຄີ",

ອີງໃສ່ວິໄສທັດ ເພື່ອພັດທະນາສາຍພົວພັນຢ່າງໃກ້ຊິດ ລະຫວ່າງຄູ່ພາຄີ ແລະ ເພື່ອອໍານວຍຄວາມສະດວກໃຫ້ແກ່ການເດີນທາງ ດ້ວຍການຍົກເວັ້ນວິຊາໃນການເດີນທາງເຂົ້າ-ອອກ ແລະ ພັກເຊົາໄລຍະສັ້ນໃຫ້ແກ່ພົນລະເມືອງຂອງສອງປະເທດ ເພື່ອຈຸດປະສົງການໄປທ່ອງທ່ຽວ,

ດ້ວຍຄວາມຮັບຮູ້ ແລະ ເຂົ້າໃຈວ່າ ໃນກອງປະຊຸມສຸດຍອດອາຊຽນຄັ້ງທີ 40 ແລະ 41, ບັນດາຜູ້ນຳອາຊຽນໄດ້ຕົກລົງເຫັນດີໃນດ້ານຫຼັກການ ຮັບຮອງເອົາຕີມ໌ແລັດສະເຕ ເປັນສະມາຊິກທີ 11 ຂອງອາຊຽນ ແລະ ໄດ້ຮັບສະຖານະໃຫ້ເປັນຜູ້ສັງເກດການຂອງອາຊຽນ.

ອີງຕາມຂໍ້ກຳນົດຂອງມາດຕາ 2 ຂອງຂໍ້ຕົກລົງວ່າດ້ວຍການທ່ອງທ່ຽວອາຊຽນ ແລະ ແຜນດຳເນີນງານການເຂົ້າເປັນສະມາຊິກອາຊຽນຂອງຕີມ໌ແລັດສະເຕ,

ດ້ວຍຄວາມປາຖະໜາ ເພື່ອສົ່ງເສີມການທ່ອງທ່ຽວຢູ່ໃນພາກພື້ນ ແລະ ຮັດແໜ້ນສາຍພົວພັນເພື່ອນມິດຢ່າງແໜ້ນແຟ້ນລະຫວ່າງຄູ່ພາຄີ, ແລະ

ດ້ວຍການພິຈາລະນາຕັດສິນໃຈຂອງ ສາທາລະນະລັດ ປະຊາທິປະໄຕ ຕີມ໌ແລັດສະເຕ ເພື່ອປະຕິບັດຕາມພັນທະ ແລະ ບົດບັນຍັດຂອງອາຊຽນ, ລວມທັງແຜນຂໍ້ຕົກລົງຂອງອາຊຽນ ວ່າດ້ວຍ ການຍົກເວັ້ນວິຊາ,

ຄູ່ພາຄີ ຈຶ່ງໄດ້ຕົກລົງເຫັນດີ ດັ່ງຕໍ່ໄປນີ້:

ມາດຕາ 1

ຈຸດປະສົງ

ສັນຍາສະບັບນີ້ ຈະຍົກເວັ້ນວິຊາການເດີນທາງ ສໍາລັບຜູ້ຖືໜັງສືຜ່ານແດນທົ່ວໄປ ຂອງ ສາທາລະນະລັດ ປະຊາທິປະໄຕ ຕີມ໌ແລັດສະເຕ ແລະ ຜູ້ຖືໜັງສືຜ່ານແດນທົ່ວໄປ ຂອງ ສາທາລະນະລັດ ປະຊາທິປະໄຕ ປະຊາຊົນລາວ ເມື່ອເດີນທາງເຂົ້າໃນດິນແດນຂອງປະເທດຄູ່ພາຄີ ເພື່ອຈຸດປະສົງໄປທ່ອງທ່ຽວ ໃນໄລຍະເວລາບໍ່ເກີນສາມ

ສິບ (30) ວັນ. ໃນກໍລະນີຜົນລະເມືອງຂອງຄູ່ພາຄີ ມີຈຸດປະສົງທ່ອງທ່ຽວເກີນສາມສິບ (30) ວັນ, ຜູ້ທີ່ຖືຫຸ້ນສີ ຜ່ານແດນທົ່ວໄປຂອງຄູ່ພາຄີ ຕ້ອງໄດ້ຂໍວິຊາທ່ອງທ່ຽວ ແລະ ສາມາດຕໍ່ເວລາພັກເຊົາໄດ້ ຕາມກົດໝາຍ ແລະ ລະບຽບການພາຍໃນຂອງຄູ່ພາຄີ.

ມາດຕາ 2

ຂອບເຂດການນໍາໃຊ້

1. ຜູ້ຖືຫຸ້ນສີຜ່ານແດນທົ່ວໄປຂອງປະເທດຄູ່ພາຄີ ສາມາດເດີນທາງເຂົ້າ ແລະ ຢູ່ໃນດິນແດນຂອງພາຄີອີກ ຝ່າຍໜຶ່ງ ເພື່ອຈຸດປະສົງໃນການທ່ອງທ່ຽວ ໂດຍບໍ່ຈໍາເປັນມີວິຊາ ຕາມກຳນົດເວລາທີ່ລະບຸໄວ້ຢູ່ໃນ ມາດຕາ 1 ເຊິ່ງສາມາດເດີນທາງເຂົ້າ-ອອກ ໂດຍຜ່ານຕ່າງສາກົນທີ່ໄດ້ຮັບອະນຸຍາດຈາກເຈົ້າໜ້າທີ່ ຕ່າງປະເທດຄູ່ພາຄີເຂົ້າ-ອອກເມືອງ.
2. ຂໍ້ 1 ຂ້າງເທິງນີ້ ຈະບໍ່ຖືກນໍາໃຊ້ ສໍາລັບບຸກຄົນທີ່ເດີນທາງເພື່ອຈຸດປະສົງການດໍາເນີນກິດຈະການຫາ ລາຍໄດ້.
3. ສັນຍາສະບັບນີ້ຈະບໍ່ຍົກເວັ້ນໃຫ້ແກ່ພາຫະນະຂົນສົ່ງທີ່ໃຊ້ໃນການເດີນທາງຂ້າມຊາຍແດນຂອງຄູ່ພາຄີ.

ມາດຕາ 3

ສິດຂອງຄູ່ພາຄີ

1. ຄົນສັນຊາດຂອງພາຄີຝ່າຍໃດໜຶ່ງ ເມື່ອເດີນທາງເຂົ້າດິນແດນຂອງປະເທດຄູ່ພາຄີ ຈະຕ້ອງປະຕິບັດ ຕາມລະບຽບການ ແລະ ກົດໝາຍ ກ່ຽວກັບການເດີນທາງເຂົ້າ-ອອກ ແລະ ພັກເຊົາຂອງຄົນ ຕ່າງປະເທດຂອງປະເທດນັ້ນໆ.
2. ຄູ່ພາຄີຝ່າຍໃດຝ່າຍໜຶ່ງ ສະໜອງວນສິດໃນການປະຕິເສດການເດີນທາງເຂົ້າ ຫຼື ຫຼຸດໄລຍະເວລາພັກເຊົາ ລົງໃຫ້ແກ່ບຸກຄົນທີ່ໄດ້ຮັບການຍົກເວັ້ນວິຊາ ແລະ ໄດ້ຮັບການອໍານວຍຄວາມສະດວກອື່ນໆ ພາຍໃຕ້ ສັນຍາສະບັບນີ້ດ້ວຍເຫດຜົນດ້ານຄວາມໝັ້ນຄົງ, ສາທາລະນະສຸກ, ຄວາມເປັນລະບຽບຮຽບຮ້ອຍ ຂອງສັງຄົມ ຫຼື ໂດຍການແຈ້ງວ່າ ເປັນບຸກຄົນທີ່ບໍ່ເພິ່ງປາຖະໜາ ຕາມກົດໝາຍສາກົນທີ່ຍັງມີຜົນນໍາ ໃຊ້.
3. ສິນທິສັນຍາສະບັບນີ້ ຈະບໍ່ສົ່ງຜົນສະທ້ອນຕໍ່ລະບຽບການ ແລະ ກົດໝາຍພາຍໃນຂອງຄູ່ພາຄີ ທີ່ ກ່ຽວຂ້ອງກັບຄວາມໝັ້ນຄົງພາຍໃນ ແລະ ການເດີນທາງເຂົ້າ, ພັກເຊົາ ຫຼື ການເຄື່ອນໄຫວຂອງຄົນ ຕ່າງປະເທດ.
4. ລະບຽບການໃດທີ່ບໍ່ໄດ້ກຳນົດໄວ້ໃນສິນທິສັນຍາສະບັບນີ້ ຈະຕ້ອງອີງຕາມກົດໝາຍພາຍໃນ ຂອງ ສາທາລະນະລັດ ປະຊາທິປະໄຕ ຕີມິແລັດສະເຕ ແລະ ກົດໝາຍພາຍໃນ ຂອງ ສາທາລະນະລັດ ປະຊາທິປະໄຕ ປະຊາຊົນລາວ.

ມາດຕາ 4
ແບບຢ່າງ ແລະ ເງື່ອນໄຂຂອງໜັງສືຜ່ານແດນ

1. ເຈົ້າໜ້າທີ່ ທີ່ມີສິດອຳນາດຂອງຄູ່ຝາຄີ ຈະຕ້ອງແລກປ່ຽນແບບຢ່າງຂອງໜັງສືຜ່ານແດນຂອງກັນ ແລະ ກັນ ໂດຍຜ່ານທາງການທຸດ ພາຍໃນສາມສິບ (30) ວັນ ພາຍຫຼັງທີ່ສິນທິສັນຍາສະບັບນີ້ ໄດ້ຮັບການລົງນາມ.
2. ໃນກໍລະນີທີ່ມີການອອກໜັງສືຜ່ານແດນຫົວໃໝ່ ແລະ ມີການດັດແກ້ໜັງສືຜ່ານແດນທີ່ກຳລັງນຳໃຊ້ ຢູ່ໃນປັດຈຸບັນ, ເຈົ້າໜ້າທີ່ທີ່ມີສິດອຳນາດຂອງຄູ່ຝາຄີ ຈະຕ້ອງແຈ້ງເປັນລາຍລັກອັກສອນໃຫ້ກັນຊາບ ກ່ຽວກັບການປ່ຽນແປງດັ່ງກ່າວ ແລະ ສົ່ງແບບຢ່າງຂອງໜັງສືຜ່ານແດນ ຢ່າງຊ້ຳບໍ່ໃຫ້ເກີນສາມສິບ (30) ວັນ ກ່ອນຈະມີການປະກາດໃຊ້ຢ່າງເປັນທາງການ.
3. ໜັງສືຜ່ານແດນ ຕ້ອງມີອາຍຸການນຳໃຊ້ ຢ່າງໜ້ອຍໜຶ່ງຮ້ອຍແປດສິບ (180) ວັນ ກ່ອນຈະເດີນທາງເຂົ້າປະທດຂອງຝາຄີອີກຝ່າຍໜຶ່ງ.

ມາດຕາ 5
ຜົນບັງຄັບໃຊ້ ແລະ ໄລຍະເວລາ

1. ສັນຍາສະບັບນີ້ ຈະມີຜົນສັກສິດໃນວັນທີທີ່ໄດ້ຮັບຈົດໝາຍສະບັບສຸດທ້າຍຜ່ານຊ່ອງທາງການທຸດ ທີ່ຄູ່ຝາຄີໄດ້ແຈ້ງຊຶ່ງກັນ ແລະ ກັນຊາບ ກ່ຽວກັບ ການສຳເລັດຂັ້ນຕອນດ້ານກົດໝາຍພາຍໃນທີ່ຈຳເປັນ ເພື່ອໃຫ້ສັນຍາມີຜົນສັກສິດ.
2. ສິນທິສັນຍາສະບັບນີ້ ຈະມີຜົນສັກສິດຕະຫຼອດໄປ, ເວັ້ນເສຍແຕ່ຝາຄີຝ່າຍໃດໜຶ່ງ ຈະຍົກເລີກສັນຍາສະບັບນີ້ ຕາມທີ່ໄດ້ລະບຸໄວ້ໃນມາດຕາທີ 8.

ມາດຕາ 6
ການປັບປຸງ

ສິນທິສັນຍາສະບັບນີ້ ສາມາດປັບປຸງ ຫຼື ດັດແກ້ໄດ້ຕະຫຼອດເວລາ ໂດຍການເຫັນດີເປັນລາຍລັກອັກສອນຂອງຄູ່ຝາຄີ. ການປັບປຸງ ຫຼື ດັດແກ້ດັ່ງກ່າວ ຈະມີຜົນສັກສິດ ຕາມວັນທີ່ຄູ່ຝາຄີຕົກລົງກັນ ແລະ ຈະຖືເປັນສ່ວນໜຶ່ງຂອງສັນຍາສະບັບນີ້.

ມາດຕາ 7
ການໂຈະຊົ່ວຄາວ

1. ຝາຄີແຕ່ລະຝ່າຍ ສາມາດໂຈະຊົ່ວຄາວ ທັງໝົດ ຫຼື ບາງສ່ວນ ຂອງສິນທິສັນຍາສະບັບນີ້.
2. ການໂຈະຊົ່ວຄາວ ທັງໝົດ ຫຼື ບາງສ່ວນ ຂອງສິນທິສັນຍາສະບັບນີ້ ຈະຕ້ອງໄດ້ແຈ້ງໃຫ້ຝາຄີອີກຝ່າຍໜຶ່ງຊາບຜ່ານຊ່ອງທາງການທຸດ ລ່ວງໜ້າ ຢ່າງໜ້ອຍສາມສິບ (30) ວັນ ກ່ອນຈະມີການໂຈະຊົ່ວຄາວ.

3. ພາຄີທີ່ໄດ້ໂຈະຊົ່ວຄາວ ການນຳໃຊ້ສັນຍາສະບັບນີ້ ຈະຕ້ອງແຈ້ງໃຫ້ພາຄີອີກຝ່າຍໜຶ່ງຊາບທັນທີ ຖ້າ ການໂຈະຊົ່ວຄາວສິ້ນສຸດລົງ.

ມາດຕາ 8
ການສິ້ນສຸດຂອງສັນຍາ

ພາຄີແຕ່ລະຝ່າຍ ສາມາດຍົກເລີກສັນຍາສະບັບນີ້ ໂດຍການແຈ້ງເປັນລາຍລັກອັນສອນໃຫ້ອີກຝ່າຍໜຶ່ງຊາບ. ສັນຍາສະບັບນີ້ ຈະມີຜົນສັກສິດ ພາຍໃນເກົ້າສິບ (90) ວັນ ພາຍຫຼັງທີ່ໄດ້ຮັບການແຈ້ງສິ້ນສຸດສັນຍາດັ່ງກ່າວ.

ມາດຕາ 9
ການແກ້ໄຂຂໍ້ຂັດແຍ່ງ

ທຸກຂໍ້ຂັດແຍ່ງທີ່ເກີດຂຶ້ນລະຫວ່າງຄູ່ພາຄີ ກ່ຽວກັບການຕີຄວາມໝາຍ ຫຼື ການປະຕິບັດ ສິນທິສັນຍາສະບັບນີ້ ຈະຖືກແກ້ໄຂ ໂດຍຜ່ານການປຶກສາຫາລື ແລະ ເຈລະຈາ ລະຫວ່າງຄູ່ພາຄີ.

ເພື່ອເປັນຫລັກຖານ, ຜູ້ຕາງໜ້າທີ່ໄດ້ຮັບມອບອຳນາດຢ່າງຖືກຕ້ອງຈາກລັດຖະບານຂອງຕົນ ຈຶ່ງໄດ້ລົງນາມໃນ ສັນຍາສະບັບນີ້.

ເຮັດທີ່ ນະຄອນຫຼວງວຽງຈັນ, ວັນທີ 08 ຕຸລາ 2024, ເປັນສອງສະບັບຕື່ມ, ພາສາລາວ, ພາສາປອກຕຸຍການ ແລະ ພາສາອັງກິດ, ທຸກສະບັບມີຄຸນຄ່າເທົ່າທຽມກັນ. ໃນກໍລະນີທີ່ມີການຕີຄວາມໝາຍທີ່ມີເນື້ອໃນແຕກຕ່າງ ກັນ, ສະບັບພາສາອັງກິດ ຈະໃຊ້ເປັນປ່ອນອີງ.

ຕາງໜ້າ ລັດຖະບານ ແຫ່ງ
ສາທາລະນະລັດ ປະຊາທິປະໄຕ ຕິມໍ່ເລັດສະເຕ

ເບນດີໄຕ ໄດສ ຊານໄດສ ເຟຣຕາ
ລັດຖະມົນຕີກະຊວງການຕ່າງປະເທດ
ແລະ ການຮ່ວມມື

ຕາງໜ້າ ລັດຖະບານ ແຫ່ງ
ສາທາລະນະລັດ ປະຊາທິປະໄຕ ປະຊາຊົນລາວ

ສະເຫຼີມໄຊ ກິມມະສິດ
ຮອງນາຍົກລັດຖະມົນຕີ
ລັດຖະມົນຕີກະຊວງການຕ່າງປະເທດ

ANEXO III
Versão autêntica na língua inglesa

**AGREEMENT
BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE
AND
THE GOVERNMENT OF THE LAO PEOPLE'S DEMOCRATIC REPUBLIC
ON THE VISA WAIVER FOR TOURISM PURPOSES FOR HOLDERS OF
ORDINARY PASSPORTS**

THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE,
and THE GOVERNMENT OF LAO PEOPLE'S DEMOCRATIC REPUBLIC hereinafter
referred to jointly as the "Parties",

WITH A VIEW TO further developing friendly relations between the Parties and
desiring to facilitate travel by ensuring visa-free entry and short stay for their citizens for
tourism purposes,

BEARING IN MIND that at the 40th and 41st ASEAN Summit, the ASEAN Leaders
agreed, in principle, to admit Timor-Leste as the 11th member of ASEAN, and granted
Timor-Leste observer status,

HAVING IN REGARD the provisions of the article 2 of the ASEAN Tourism
Agreement and the Roadmap for the accession of Timor-Leste's Full Membership in
ASEAN,

DESIRING to effectively facilitate tourism with the region and to reinforce the links
of friendship between the Parties, and

TAKING INTO CONSIDERATION the resolve of the Democratic Republic of
Timor-Leste to implement and abide by all ASEAN instrument, including the ASEAN
Framework Agreement on Visa Exemption,

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

**Article 1
Purpose**

This Agreement provides for visa-free travel for holders of ordinary passports of the
Democratic Republic of Timor-Leste and for holders of ordinary passports of the Lao
People's Democratic Republic when travelling to the territory of the other Party for a
maximum period of thirty (30) days for tourism purposes. For any intending to stay longer
than thirty (30) days, the holders of ordinary passports of the Parties shall apply for tourist
visa requirement.

Article 2
Scope of Application

1. Holders of ordinary passports of the Parties may enter and stay without a visa, for tourism purposes, in the territory of the other party for the period of stay as defined in Article 1, provided that they shall enter into or exit from the territory of the other Party through international check points authorized by the competent immigration authorities.
2. Paragraph 1 does not apply to persons travelling for the purposes of carrying out a paid activity.
3. The visa waiver applies regardless of the mode of transport used to cross the borders of the Parties.

Article 3
Rights of the Parties

1. This Agreement shall not exempt nationals of the other party when entering into its territory, of the obligation to abide by the laws and regulations concerning the entry, stay and exit of foreigners.
2. Either party reserves the right to refuse admission of entry or shorten the duration of stay of any person entitled to visa exemption and facilities under this Agreement for national security, health reasons, public order, or by declaring the person persona non grata as per the applicable international instruments.
3. This Agreement does not affect the applicable laws and regulations of the two Parties relating to internal security and the entry, stay or movement of foreigners.
4. Issues not covered by this Agreement shall be governed by the national law of the Democratic Republic of Timor-Leste and by the national law of the Lao People's Democratic Republic.

Article 4
Specimen and conditions of passports

1. The competent authorities of the Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of their respective passports within thirty (30) days after signing this Agreement.
2. In case of introduction of a new passport, as well as modifications of the existing ones, the competent authorities of the Parties shall inform each other in writing through diplomatic channels, about any changes, and send the new specimens not later than thirty (30) days prior to their official introduction.
3. The duration of passport validity of a national of either party shall be at least One hundred and eighty (180) days before entering the territory of the other Party.

Article 5
Entry into force and duration

1. This shall enter into force on the date of the receipt of the latter notification through diplomatic channels by which the Parties notify each other of completion of internal legal procedure that are necessary for its entry into force.
2. This Agreement is concluded for an indefinite period of time, unless terminated in accordance with article 8.

Article 6
Amendments

This Agreement may be amended or revised at any time, if deemed necessary by mutual written consent by the Parties. Such amendments or revisions shall enter into force on such a date that may be determined by the Parties and as an integral part of this Agreement.

Article 7
Suspension

1. Either Party may temporary suspend, in whole or in part, this Agreement.
2. The suspension, in whole or in part, of this Agreement, shall be notified to the other Party, through diplomatic channels with, at least thirty (30) days in advance to the suspension date.
3. The Party that has suspended the application of this Agreement shall immediately inform the other Party once the reasons for suspension no longer exist.

Article 8
Termination

Either Party may terminate this Agreement by giving written notice to the other Party. This Agreement shall cease to be in force ninety (90) days after the date of such notification.

Article 9
Disputes settlement

Any disputes between the Parties on the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled amicably through consultations or negotiations between the Parties.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned being duly authorized by their respective governments, have signed this Agreement.

DONE at Vientiane, on 08 October 2024, in two original copies, each in Lao, Portuguese and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence in the Interpretation of the provisions of the present Agreement, the English text shall prevail.

**For the Government of
the Democratic Republic of Timor-Leste**



**Bendito dos Santos Freitas
Minister of Foreign Affairs
and Cooperation**

**For the Government of
the Lao People's Democratic Republic**



**Saneumxay KOMMASITH
Vice Prime Minister
Minister of Foreign Affairs**